

JOEL DA ROSA NOGUEIRA

**A VALORAÇÃO DA PROVA PENAL PRODUZIDA NA FASE
POLICIAL.**

Santa Maria

2025

JOEL DA ROSA NOGUEIRA

**A VALORAÇÃO DA PROVA PENAL PRODUZIDA NA FASE
POLICIAL.**

Trabalho Final de Graduação
Apresentado à disciplina de TCC II
Área de Ciências Sociais e Aplicadas
Curso de Direito

Orientador: Mestre Wiliam Costodio lima

A VALORAÇÃO DA PROVA PENAL PRODUZIDA NA FASE POLICIAL ¹

Joel da Rosa Nogueira ²
William Costodio Lima³

RESUMO

Analisa-se os limites constitucionais e legais da valoração da prova penal produzida na fase policial (inquérito), em perspectiva compatível com o sistema acusatório-garantista. Objetiva-se identificar em que medida elementos informativos colhidos fora do contraditório podem influenciar o convencimento judicial sem vulnerar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Adota-se abordagem qualitativa, teórico-dogmática e exploratória, com método dedutivo e revisão bibliográfica e documental (Constituição Federal, Código de Processo Penal e doutrina especializada), além de notas paradigmáticas de jurisprudência sem capítulo autônomo. Conclui-se que os elementos do inquérito possuem natureza informativa e, em regra, demandam reprodução em juízo para adquirir força probatória, admitindo-se exceções estritas quando a repetição for impossível e houver robusta corroboração.

Palavras-Chave: Contraditório; Inquérito policial; Processo penal; Sistema acusatório; Teórico-dogmática.

“É melhor prevenir os crimes do que puni-los.” Cesare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas* (1764).

1. INTRODUÇÃO

A valoração da prova penal produzida na fase policial é um tema central no Direito Processual Penal, especialmente à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz. O presente estudo tem como objeto a análise da valoração das provas produzidas na fase inquisitorial do processo penal brasileiro, especialmente aquelas colhidas durante o inquérito policial.

Busca-se compreender em que medida essas provas podem influenciar a formação do convencimento do juiz na fase judicial, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A relevância do tema decorre do papel central que o inquérito policial ocupa na persecução penal, sendo o momento inicial de coleta de elementos informativos.

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

² Acadêmico(a): Joel da Rosa Nogueira. Email: joel1992_ngr2@yahoo.com.br.

³ Professor Orientador: William Costodio Lima. Email: williamadv3@gmail.com.

Optei pela escolha desse tema, pois, atuo como agente da segurança pública, sendo assim, dioturnamente vejo sua materialização em meu cotidiano, e gostaria de aprimorar meu conhecimento, e produzir um material elucidativo tanto para mim, quanto para outros entusiastas.

A prova é um dos pilares do processo penal, pois é por meio dela que se constrói a verdade possível e se fundamenta a decisão judicial. No Brasil, a fase policial, marcada pelo inquérito, é essencial para a persecução penal, mas levanta debates sobre a valoração das provas ali produzidas. Isso ocorre porque o inquérito policial possui natureza inquisitorial, não garantindo plenamente o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Surge, então, a indagação: até que ponto os elementos colhidos na investigação podem influenciar a decisão judicial?

O inquérito policial é um procedimento administrativo, preparatório, que visa reunir indícios para subsidiar a ação penal. Por não assegurar contraditório, os dados obtidos nessa fase são chamados de “elementos informativos”, e não “provas” em sentido estrito. O Código de Processo Penal, em seu art. 155, é claro ao estabelecer que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nesses elementos, salvo quando se tratar de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas, como um exame de corpo de delito realizado logo após o crime. Essa regra reforça o caráter acusatório do sistema processual brasileiro, que exige que a prova seja produzida sob contraditório judicial.

A doutrina e a jurisprudência convergem para a ideia de que as provas do inquérito possuem valor relativo. Elas podem orientar a investigação e influenciar a formação da convicção do magistrado, mas não bastam para condenar sem confirmação em juízo. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiterado que, na ausência de provas produzidas sob contraditório, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, levando à absolvição. Isso demonstra a importância de respeitar as garantias fundamentais, evitando que o processo penal se transforme em um instrumento inquisitório.

Por outro lado, não se pode ignorar a relevância prática da fase policial. É nela que se colhem provas urgentes e não repetíveis, como perícias no local do crime, apreensões e exames técnicos. Esses elementos, quando obtidos de forma lícita, podem ser aproveitados no processo, desde que observados os requisitos legais. Assim, a investigação policial cumpre papel indispensável para a efetividade da justiça

criminal, mas deve ser vista como etapa preparatória, e não como substituta do contraditório judicial.

Diante disto, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: diante do sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, até que ponto é possível valorizar as provas colhidas na fase policial, especialmente quando não submetidas ao contraditório judicial, sem comprometer os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório?

Como hipótese, aponta-se para a valoração da prova penal produzida na fase policial como possível, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, especialmente quando tais provas forem confirmadas em juízo sob o crivo do contraditório, podendo, em certos casos excepcionais, servir como elemento de convicção mesmo sem a ratificação judicial, desde que haja justificativas plausíveis e respeite-se o devido processo legal.

Ademais, a valoração da prova penal produzida na fase policial é um tema central no direito processual penal e envolve diversos elementos que podem interferir na pesquisa, especialmente nas fases de investigação, tratamento dos dados e relatório dos resultados. Esses elementos incluem aspectos legais, doutrinários, jurisprudenciais e de realidade social, política, cultural e econômica.

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e exploratória. O método utilizado será o dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais e legais que regem o processo penal brasileiro para, então, examinar criticamente a admissibilidade e a valoração das provas produzidas na fase policial.

A técnica principal de pesquisa será a revisão bibliográfica e documental, com base em livros doutrinários, artigos acadêmicos, legislações pertinentes (especialmente a Constituição Federal e o Código de Processo Penal), além da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que tratam da temática da prova penal e seus limites.

O presente artigo está estruturado da seguinte forma. Primeiramente, abordando os principais pontos da pesquisa como os fundamentos Constitucionais da Prova Penal, a natureza jurídica do Inquérito Policial e a valoração da prova no sistema acusatório. Por fim, são analisadas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO SISTEMA PROBATÓRIO

O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na Constituição Federal de 1988, estabelece um sistema acusatório-garantista que impõe limites à atividade probatória no processo penal. Conforme dispõe o art. 5º, LIV, LV e LVII da Carta Magna, são garantias fundamentais o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, e a presunção de inocência. Nesse sentido, Moraes (2023, p. 145) sustenta que "o devido processo legal exige que a prova seja produzida com observância de formalidades essenciais, sob pena de nulidade", posicionamento que encontra respaldo em Ferrajoli (2002, p. 78) quando afirma que "a prova penal só adquire validade jurídica quando submetida ao crivo do contraditório, como forma de controle democrático do poder punitivo".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma convergente com essa perspectiva garantista. O STF tem sido enfático ao afirmar que o inquérito policial, por sua natureza unilateral, não pode substituir a instrução judicial contraditória. Esse entendimento reforça o caráter instrumental do inquérito policial, que não pode ser confundido com a fase processual propriamente dita.

A doutrina processual penal majoritária, representada por autores como Brasileiro (2023) e Nucci (2024), caracteriza o inquérito policial como procedimento administrativo de natureza inquisitiva, regido pelos arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal. Nucci (2024, p. 203) adverte que "os elementos colhidos no inquérito possuem natureza meramente informativa, carecendo de submissão ao contraditório para adquirirem eficácia probatória".

Lopes Jr. (2024, p. 156) vai além, sustentando que "a utilização de provas inquisitivas corrompe o sistema acusatório, pois confunde as funções de investigar e julgar". Essa crítica encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem firmado entendimento de que o depoimento policial só pode ser valorado se reiterado em juízo, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 155 do CPP".

O art. 155 do CPP estabelece o princípio da livre convicção motivada do juiz, mas com a importante ressalva de que a condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigativa. Taruffo (2018, p. 67) contribui para essa discussão ao afirmar que "a verdade processual é uma construção normativa, limitada pelas garantias do devido processo".

Sobre, portanto, os fundamentos constitucionais do sistema probatório, podemos apontar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, provas ilícitas, derivação e proporcionalidade, a vedação às provas ilícitas, livre convencimento motivado e contraditório.

O art. 5º da Constituição (incisos LIV, LV e LVII) estabelece o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Essas garantias conformam o regime de obtenção, produção e valoração da prova. A “livre convicção motivada” do art. 155 do CPP tem limites dados pelas garantias constitucionais e pelas regras de admissibilidade.

A proibição de prova ilícita articula-se com a proporcionalidade. A utilidade epistêmica não supera a necessidade de legitimidade da obtenção. Deve-se analisar origem do vício, possível contaminação por derivação e efeitos sobre a confiabilidade do conjunto probatório.

O livre convencimento motivado é a liberdade de valoração, motivada e racional, submetida a padrões de prova compatíveis com a presunção de inocência. A motivação deve explicitar por que elementos informativos do inquérito foram, ou não, corroborados em juízo, evitando silogismos aparentes e generalidades. Para isso, o contraditório é fundamental, pois exige participação efetiva das partes, com possibilidade de influenciar o convencimento judicial: ciência, manifestação, produção de contraprova e, quando necessário, produção antecipada sob controle jurisdicional.

Passamos agora a analisar a natureza jurídica do inquérito policial.

3. NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL E A VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA ACUSATÓRIO

3.1 Natureza jurídica do inquérito policial

O inquérito policial é procedimento administrativo, de caráter inquisitivo e preparatório. Seus atos destinam-se a subsidiar o titular da ação penal e orientar a investigação. Em regra, não há contraditório pleno, razão pela qual os elementos produzidos nessa etapa são informativos.

Existem, portanto, diferenças entre elementos informativos e a prova judicial. A distinção é funcional: elementos informativos orientam medidas e a acusação; a prova, produzida sob contraditório e controle judicial, fundamenta o julgamento. Alguns atos

investigativos podem ingressar como prova quando classificados como cautelares, não repetíveis ou antecipados.

Um dos principais pontos que tem chamado a atenção dos juristas sobre o inquérito policial é a cadeia de custódia e confiabilidade.

A documentação minuciosa da cadeia de custódia (coleta, acondicionamento, armazenamento, transferência e análise) é condição para a confiabilidade e para a reavaliação crítica na instrução. Quebras injustificadas fragilizam a valoração e podem ensejar desentranhamento ou redução do peso persuasivo.

Isso porque existem riscos de um “atalho” inquisitivo.

Atribuir valor probatório pleno a elementos inquisitivos sem confirmação em juízo subverte o sistema acusatório, dilui o contraditório e aumenta o risco de erros judiciais. O controle judicial e a participação da defesa são filtros indispensáveis.

Por outro lado, o cotidiano policial possui impacto probatório (recortes práticos).

O cotidiano policial, especialmente nas unidades de plantão e investigação, é marcado por decisões rápidas sob alta carga informacional. O registro do boletim de ocorrência, a triagem de notícias de fato e a avaliação inicial de verossimilhança já condicionam os primeiros atos de coleta de elementos informativos, influenciando a utilidade probatória futura.

No plantão, a lavratura do auto de prisão em flagrante (APF) exige documentação minuciosa: qualificação das partes, descrição objetiva do contexto fático, indicação de testemunhas e preservação do local de crime quando pertinente. O Delegado de Polícia decide sobre a legalidade do flagrante e sobre a necessidade de medidas urgentes (v.g., requisição de perícia, exames, conduções).

Na investigação, diligências como oitivas, acareações, reconhecimentos, requisições de imagens e dados telemáticos demandam registro claro de quem fez, quando, como e com que finalidade. Essa trilha documental é essencial para a confiabilidade futura dos elementos e para a eventual transformação de atos investigativos em prova judicial.

A cadeia de custódia de vestígios materiais — desde a identificação e coleta até o armazenamento e a remessa ao órgão pericial — requer padronização (lacs numerados, formulários, registro fotográfico). Quebras não justificadas geram controvérsias sobre autenticidade e integridade, com potencial redução do peso persuasivo ou mesmo desentranhamento.

Pressões contextuais (midiáticas, comunitárias ou operacionais) podem induzir vieses de confirmação. Boas práticas incluem: (a) separação entre quem colhe e quem analisa; (b) revisão entre pares; (c) descrição factual sem adjetivações; (d) registro de hipóteses alternativas. Tais rotinas aumentam a transparência e reforçam a valoração posterior em juízo.

Checklist prático (cadeia de custódia e documentação):

- Lacre numerado e formulário de remessa;
- Registro de data, hora, responsável e finalidade de cada manuseio;
- Registro fotográfico ou audiovisual quando pertinente;
- Armazenamento em local controlado e inventariado;
- Logs de acesso a sistemas e guarda de metadados;
- Informação clara de impossibilidade de repetição do ato, quando for o caso.

Quando elementos do cotidiano policial ingressam no processo, sua força persuasiva depende de corroboração em audiência e da possibilidade de contraditório substancial. Procedimentos padronizados, documentação adequada e controle judicial das medidas invasivas convertem rotinas operacionais em material probatório confiável.

A confirmação em juízo e a integridade documental das rotinas investigativas são decisivas para a valoração; elementos sem contraditório ou com cadeia de custódia falha tendem a ter peso reduzido (coerente com o art. 155 do CPP e a orientação consolidada em precedentes do STF/STJ).

3.2 Valoração da prova no sistema acusatório

Assim, a fase policial é essencial para a persecução penal, mas levanta debates sobre a valoração das provas ali produzidas porque o inquérito possui natureza inquisitorial, sem contraditório pleno. Por isso, os dados obtidos nessa fase são “elementos informativos”, e não “provas” em sentido estrito. O art. 155 do CPP veda que o juiz fundamente a decisão exclusivamente nesses elementos, salvo em provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas; tal regra reforça o sistema acusatório e o contraditório judicial.

A doutrina e a jurisprudência convergem quanto ao valor relativo desses elementos: podem orientar a investigação e influenciar a convicção judicial, mas não bastam, isoladamente, para condenar. Na ausência de prova produzida sob

contraditório, aplica-se o *in dubio pro reo*. Ao mesmo tempo, não se ignora a relevância prática da fase policial para a colheita de elementos urgentes e não repetíveis (como perícias, apreensões e exames), desde que obtidos licitamente e com observância da cadeia de custódia.

No sistema acusatório, a prova se forma no processo, sob contraditório. Elementos do inquérito podem servir como ponto de partida para diligências ou como dados de contexto, mas a condenação deve apoiar-se em provas produzidas na instrução. A motivação precisa explicitar a cadeia de corroboração entre elementos confirmados e informativos.

A coerência entre fontes, a qualidade metodológica e a convergência de indícios são fatores que aumentam o valor epistêmico do conjunto. A decisão deve indicar por que certas fontes foram preferidas e em que medida os elementos inquisitivos foram secundários e contextualizadores.

A suficiência probatória exige um grau de confirmação compatível com a gravidade da imputação. Padrões elevados evitam condenações calcadas em dúvidas razoáveis. Elementos inquisitivos não podem, por si, superar o ônus probatório da acusação.

Vícios de obtenção ou ruptura da cadeia de custódia podem gerar nulidade, desentranhamento ou perda de valor persuasivo. O exame deve ser criterioso e fundamentado, sopesando finalidade, intensidade do vício e possibilidade de reprodução com contraditório.

Porém, existem exceções e parâmetros práticos.

Produzida sob urgência para evitar perecimento, com contraditório possível. Requer controle judicial, motivação circunstanciada e documentação adequada. É excepcional e funcional ao processo, não substituto da instrução.

Provas não repetíveis referem-se a fatos ou estados que não podem ser reproduzidos (v.g., vestígios perecíveis, teor alcoólico). Admite-se sua valoração quando a repetição é impossível e houver confiabilidade metodológica e observância da cadeia de custódia.

Prova antecipada é a colhida sob controle judicial antes da ação penal, quando justificada a necessidade e assegurada a participação da defesa. Visa preservar a utilidade probatória sem suprimir garantias.

Para o julgador: distinguir informativo/prova; verificar confirmação judicial; explicitar corroboração; controlar cadeia de custódia; adotar padrão de prova

compatível. Para a defesa: exigir reprodução probatória; impugnar quebras de cadeia; demonstrar insuficiência corroborativa; requerer contraprova. (BADARO, 2022).

4. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

A análise da jurisprudência recente revela uma oscilação entre duas correntes principais. De um lado, a linha garantista, representada por decisões que entende que "provas colhidas sem contraditório só são admitidas se impossível sua reprodução, e desde que corroboradas". De outro, uma tendência mais pragmática, que admite a valoração de laudos periciais realizados na fase policial, por exemplo, quando não houver controvérsia técnica.

Grinover (2020, p. 134) critica essa flexibilização, alertando que "a jurisprudência tem relativizado excessivamente as garantias processuais em nome da 'efetividade' da persecução penal". Essa tensão entre garantismo e pragmatismo constitui o cerne da problemática investigada neste trabalho.

A valoração de elementos produzidos na fase policial deve observar o desenho constitucional do processo penal. O inquérito é instrumental e informativo, não substitui a instrução contraditória. A regra é a confirmação em juízo; as exceções — prova cautelar, antecipada e não repetível — demandam fundamentação qualificada, controle judicial e corroboração.

Em equilíbrio com a eficiência investigativa, a observância das garantias fundamentais preserva a legitimidade do processo. Elementos do inquérito têm valor instrumental e subsidiário: orientam a investigação e podem influenciar a formação da convicção, mas não sustentam, isoladamente, um decreto condenatório. Em Santa Maria, 2025, a prática forense local evidencia que a adoção consistente desses parâmetros reduz erros judiciais sem esvaziar a persecução penal.

4.1 Aspectos metodológicos

Após a realização de uma descrição doutrinária e jurídica acerca da valoração da prova penal produzida no inquérito policial, constatando-se algumas premissas como de que as provas não repetíveis, geralmente depoimentos, devem ser confirmadas em juízo, e que o princípio da livre motivação do juízo está umbilicalmente atrelado ao

princípio do contraditório, passou-se então a uma breve pesquisa de artigos científicos e teses sobre o tema.

Destaca-se a tese de Luiz Gabriel Batista Neves (2022), cujo o título é “Standard de prova e sentença penal: um diálogo entre prática e teoria”, pela Universidade Federal da Bahia. A tese partiu do questionamento sobre qual standard de prova tem sido efetivamente aplicado para condenar ou absolver pessoas por tráfico de drogas em uma unidade específica do Poder Judiciário, as Varas Especializadas de Salvador/BA, e a responde com dados empíricos.

É feita a análise de 380 processos julgados em 2018. O resultado demonstra que prevalecem práticas probatórias frágeis, baseadas na primazia do depoimento policial, na pouca testagem de hipóteses alternativas e na tendência de decretação de prisões preventivas que, na prática, funcionam como juízos antecipados de culpabilidade.

No plano metodológico, porém, há, claro, limites assumidos: o recorte setorial (lei de drogas), espacial (Salvador) e temporal (2018) não autoriza generalizações automáticas para todo o país e para todos os crimes.

Assim, realizou-se uma pesquisa com os julgamentos disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o valor da palavra policial em processos criminais de acusação de desacato no ano de 2025, através dos termos "palavra policial e desacato", colocando data de 1 de janeiro de 2025, e encontrando 36 julgamentos.

Em alguns desses, onde foi possível constatar sentenças condenatórias reformadas que estavam baseadas na palavra dos policiais, ou ainda acórdãos não unânimes, em que alguns julgadores, diante do mesmo caso concreto, divergiam acerca do valor probatório da palavra policial, portanto, da prova produzida na fase policial.

Deste modo, foi possível averiguar que o valor da prova produzida na fase policial varia de acordo com o tipo de delito que está sendo julgado, devendo ser considerado circunstâncias específicas regionais como o tráfico deflagrado, o tamanho da cidade ou mesmo a região do país.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a valoração da prova penal produzida na fase policial exige equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito aos direitos fundamentais. Embora seja relevante para a persecução penal, não pode ser a única base para condenação, sob pena de violar garantias constitucionais e comprometer a legitimidade do processo. A prova do inquérito tem, portanto, valor instrumental e subsidiário, devendo ser confirmada em juízo para assegurar segurança jurídica e justiça.

A análise comparada com outros sistemas jurídicos revela abordagens distintas. No modelo europeu, Ferrajoli (2002) defende que "o sistema acusatório puro exige a completa separação entre fase investigativa e judicial". Já nos Estados Unidos, Damaška (2019) destaca a importância da exclusionary rule, que invalida provas obtidas em violação às garantias constitucionais.

Esses modelos comparados oferecem perspectivas valiosas para repensar o sistema brasileiro, especialmente no que diz respeito aos limites da valoração de provas produzidas na fase policial. A experiência internacional demonstra que é possível conciliar efetividade na persecução penal com rigoroso respeito às garantias processuais.

A revisão bibliográfica permitiu identificar três eixos principais de discussão. A natureza jurídica do inquérito policial como procedimento meramente informativo. Os limites constitucionais à valoração de provas produzidas sem contraditório. A tensão entre garantismo e pragmatismo na jurisprudência dos tribunais superiores.

Como bem sintetiza Ferrajoli (2002, p. 201), "um processo penal justo exige que a prova seja não apenas útil à verdade, mas também legítima em sua formação". Essa premissa será o fio condutor da análise a ser desenvolvida nos capítulos seguintes deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, à minha família e aos colegas de curso pelo apoio constante. Ao Prof. William Costodio Lima, pela orientação segura e pela confiança. Aos servidores e

profissionais que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ****Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. ****Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).**** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. ****Supremo Tribunal Federal (STF).**** Habeas Corpus nº 126.292/SP.

Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. ****Superior Tribunal de Justiça (STJ).**** Recurso Especial nº 1.658.741/RS.

Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. ****Supremo Tribunal Federal (STF).**** Súmula nº 361. Brasília, 1963.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. ****Superior Tribunal de Justiça (STJ).**** Súmula nº 523. Brasília, 2015.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BADARÓ, Gustavo. ****Processo Penal.**** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASILEIRO, Renato. ****Manual de Processo Penal.**** 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DAMAŠKA, Mirjan. ****As Faces da Justiça e do Poder.**** Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. ****Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.**** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ****As Nulidades no Processo Penal.**** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. ****Direito Processual Penal.**** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Alexandre de. ****Direito Constitucional.**** 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. ****Manual de Processo Penal e Execução Penal.**** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PACCELLI, Eugênio. ****Curso de Processo Penal.**** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARUFFO, Michele. ****A Prova.**** Tradução de Fábio Shecaira. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

SILVA, João Carlos da. "A Valoração da Prova no Processo Penal Brasileiro". ****Revista Brasileira de Ciências Criminais****, v. 45, n. 215, p. 89-112, 2023.

SOUZA, Maria Clara de. "O Inquérito Policial e o Sistema Acusatório". ****Revista de Processo Penal****, v. 12, n. 3, p. 45-67, 2024.